

Proc. CNT 18 860/45

(CNT-262-46)

1946

AA/ZM.

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Nilo Anjos Pereira de Araujo e, como recorrida, a Sociedade Brasileira de Urbanismo:

I - Nilo Anjos Pereira de Araujo reclamou, perante a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, contra a Sociedade Brasileira de Urbanismo, o pagamento de indenização e aviso prévio por despedida injusta.

II - Apreciando o feito a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou improcedente a reclamação e condenou o reclamante a pagar as custas do processo de Cr\$ 112,40.

III - Não se conformando com essa decisão interpôs o reclamante recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, tendo êste por sentença de fls. 20, negado provimento ao recurso e confirmado a decisão do tribunal a quo.

IV - Inconformado, ainda, Nilo Anjos Pereira de Araujo recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, dentro do prazo legal, procurando fundamentar o seu recurso nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

V - Notificado o recorrido para dentro do prazo de 15 dias, falar sôbre o recurso interposto, deixou, entretanto, de fazê-lo.

VI - Opinando a fls. 26/28, a Procuradoria da Justiça do Trabalho, é, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pela reforma do acórdão recorrido.

VII - É o relatório. Isto posto, e

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é incabível o recurso interposto, eis que não conseguiu o recorrente demonstrar a alegada divergência de interpretação quanto à mesma norma jurídica, nem a violação desta por parte da decisão recorrida;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

João Duarte Filho

Relator

Ciente-_____
Derval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 12/4/46